



JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS A PARTIR DE SEU PERFIL CONSTITUCIONAL

Juvêncio Vasconcelos Viana¹

RESUMO

O presente trabalho aborda os Juizados Especiais Cíveis segundo suas notas principais inseridas no texto da Constituição Brasileira.

Palavras-chave

Constitucional. Processual. Juizados Especiais.

ABSTRACT

This article analyse the Small Claims Court in accordance with principals notes of Brazilian Constitution.

Keywords

Constitutional. Procedure. Small claim courts.

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho insere-se no contexto do chamado “acesso à justiça”. Observe-se que, quando falamos de “acesso a justiça”, não estamos nos restringindo a um estudo puramente formal do poder de ação (seus elementos, condições etc.), mas sim aludindo a uma análise crítica e a uma preocupação com os obstáculos (reais, concretos) que se colocam diante do cidadão até a obtenção (por esse) de uma prestação jurisdicional de qualidade, acima de tudo, pronta e efetiva.

¹ Professor da Faculdade de Direito UFC. Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Advogado. E-mail: juviana@secrel.com.br

São muitos obstáculos, os quais vão desde os de natureza puramente econômica ou material até outros de ordem cultural e intelectual. O próprio “modo de ser do processo”, solene, carregado de formalidades, coloca-se como ameaça séria àquele *processo de resultados* que tanto se deseja.

Tomada a consciência de tais obstáculos, começam a vir as “respostas” - no plano do direito positivo, inclusive - em relação àqueles.

Visando, exatamente, vencer ditos obstáculos econômicos (v.g., custas e despesas processuais elevadas) e outros ligados à própria formação e desenvolvimento solene do processo, bem como superar o problema da chamada “litigiosidade contida”,² o ordenamento jurídico brasileiro previu, de início, ainda na década de oitenta, os denominados Juizados de Pequenas Causas, introduzidos pela Lei 7.244, de 7.11.1984.

A experiência com esses Juizados, em vários estados da Federação,³ foi bastante positiva, fazendo com que o Constituinte de 1988, os trouxesse para âmbito da Lei Maior (art. 98, inc. I, Constituição).⁴

Ali, já ampliando o conceito do instituto, fez-se a menção à criação de Juizados não apenas Cíveis, mas também Criminais, voltados os últimos às infrações penais de menor potencial ofensivo. Embora não nos voltemos ao estudo desses em nosso trabalho, de qualquer sorte, é impossível não deixar de registrar o grande avanço que os mesmos trouxeram para sistema, com a introdução de medidas autocompositivas no território da jurisdição penal (*v. infra*).

No mais, especificamente quanto ao nosso tema, é de se ver que a Constituição traçou algumas balizas e características fundamentais, quais sejam:

- a) previsão de juízes togados e leigos, para esses Juizados;
- b) cuidar da conciliação, julgamento e execução de determinadas causas;
- c) serem competentes para as chamadas “causas cíveis de menor complexidade”;
- d) empregar procedimento oral e sumaríssimo;
- e) julgamento de recursos por turmas de juízes primeiro grau.

Outro ponto relevante foi que a Constituição Federal levou-nos a uma

² Expressão de certa preferência de Kazuo Watanabe.

³ Mas nem todas as unidades da federação, àquela época, valiam-se de tais Juizados, vale recordar.

⁴ No plano infraconstitucional, os *Juizados Especiais* (Cíveis e Criminais) foram disciplinados através da Lei 9.099, de 26.9.1995.

situação de obrigatoriedade quanto a implementação desses Juizados nas Justiças dos Estados.

Isso porque, vale recordar, a antiga Lei das Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84, art. 1º.), apenas autorizara ao Poder Público a criação dos Juizados de Pequenas Causas, gerando uma facultatividade instituidora daqueles para Estados, Distrito Federal e Territórios.

A Lei Maior e, depois, a Lei 9.099/95 (LJE), ao contrário, foram impositivas, assinando, inclusive, no caso da lei federal, um prazo (06 meses) para a criação e instalação daqueles Juizados Especiais (vide arts. 93 a 95, LJE).⁵

Inclusive, enquanto não eram implementados aqueles órgãos, vários Tribunais da nação, por resolução, determinavam que Varas Cíveis comuns assumissem cumulativamente a competência e o procedimento para conhecer e julgar das “causas cíveis de menor complexidade”,⁶ conceito que então entrava no lugar do de “pequenas causas”.

A União, inicialmente, criaria Juizados apenas no Distrito Federal e Territórios, cujas Justiças lhes cabe organizar.

Contudo, o modelo de processo dos juizados “pegou” e houve a opção de criação dos Juizados Especiais Federais, através, primeiro, de uma reforma constitucional (EC n. 22, de 18-3-1999, que introduziu um parágrafo único no art. 98 Const.), segundo, mediante uma lei federal regulamentadora da matéria (Lei n. 10.259/2001),⁷ superando-se, assim, conhecido dogma do processo dos Juizados, qual seja, o da não participação de pessoa jurídica de direito público interno, ali, como parte.

O texto constitucional, ainda vale o registro, referiu-se ao fenômeno dos *juizados* em mais de uma oportunidade. Dois dispositivos da lei maior adotavam terminologias similares: o art. 24, inc. X, aludia a “pequenas causas”; o art. 98, inc. I, reportava-se a “juizados especiais”. Chegou-se mesmo, no início, a semear a dúvida se estávamos ou não cogitando de dois “juizados”.

De qualquer sorte, já àquela época, a doutrina procurava apontar a identidade entre ambos,⁸ e, no final, a própria legislação federal (Lei n. 9.099/95) assumiu tal premissa.

⁵ No Ceará, foi a Lei 12.553, de 27-12-1995 que regulamentou o sistema da Juizados no Estado.

⁶ Nessa linha: “Enquanto não instalados em numero suficiente os Juizados Especiais, sua competência poderá ser exercida pelos demais órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça Ordinária” (art. 29, LC n. 851, de 9-12-1998, do Estado de São Paulo).

⁷ Daquela lei (n. 10.259/2001), podemos tomar as seguintes notas relevantes: a) aplicação subsidiária da LJE; b) previsão de uma competência territorial absoluta; c) possibilidade de concessão, inclusive de ofício, de tutela de urgência; d) não haverá duplo grau obrigatório (art. 13) nem prazos dilatados (art. 9º); e) inovando no plano recursal, conta com um “pedido de uniformização da interpretação de lei federal” (art. 14); f) após o trânsito em julgado, abre-se uma mera fase de execução.

⁸ Nessa linha, THEODORO JUNIOR, Humberto. *As inovações no Código de Processo Civil*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 110-111.

2. UMA NOTA DE DIREITO COMPARADO

A adoção, no plano do positivo, da figura dos Juizados - atenta a esses não somente como um novo órgão judiciário, mas, acima de tudo, como uma nova maneira de ser do processo -, constituiu verdadeiro “marco” no que tange à abolição de velhos conceitos do processo,⁹ mitigando as exigências formais dos procedimentos cíveis e incentivando as máximas da oralidade. Era, então, melhorar o acesso a jurisdição com uma nova postura, nova filosofia e uma nova estratégia.¹⁰

É perfeitamente possível vislumbrar, na colocação desses Juizados em nosso sistema, forte influência do processo da *common law*, de suas chamadas *Small Claims Courts*.

Daquela experiência alienígena (especialmente, a norte-americana), podemos anotar, à título exemplificativo:

- a) previsão de alçada a partir do valor da causa;
- b) apresentação de pedido de forma oral;
- c) o advogado tornando-se figura rara;
- d) uma fase de execução sem maior trato procedimental ou solenidades;
- e) possibilidade do emprego da arbitragem.¹¹

Uma rápida olhada para o sistema brasileiro dos Juizados e encontraremos, rapidamente, a adoção daquelas idéias. Confira-se, por exemplo, os arts. 3º, inc. I; 14, §1º.; 9º.; 52, incs. II e VII; 24, todos da LJE.

Vamos ao exame dos caracteres constitucionais que mencionamos.

3. JUIZADOS PARA CONCILIAÇÃO, JULGAMENTO E EXECUÇÃO

Os Juizados Especiais foram instituídos para a conciliação, julgamento e execução nas causas de sua competência.¹²

A busca de soluções alternativas (ainda que intra-processuais) e o reconhecimento de que o juiz não possui apenas uma função julgadora, mas

⁹ Ainda na época da “Lei das Pequenas Causas” (1984), Cândido Rangel Dinamarco preconizava: “A Lei das Pequenas Causas pretende ser o marco legislativo inicial de um movimento muito ambicioso e consciente no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da Jurisdição” (*Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p.1).

¹⁰ Cf. FABRICIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VIII, tomo III, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 8.

¹¹ Cf. LACASTRA NETO, Caetano. *Juizado especial de pequenas causas no direito comparado*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 33-35.

¹² Na mesma linha, vide o art. 1º. LJE.

também um papel conciliador, são tendências modernas do processo como um todo. Observe-se, como exemplo confirmatório disso, o aumento dos poderes conciliatórios do juiz, no plano do processo comum, regido pelo CPC (art. 125, IV).

Nos Juizados, esse papel (e essa busca) sempre foi algo muito marcante.

Há, no processo dos Juizados, todo um momento previsto à conciliação, contando-se, inclusive, com a previsão de um auxiliar do juiz voltado exatamente para esse trabalho, qual seja, o conciliador.¹³

O conciliador cumpre o relevante papel de amortizar o impacto dos jurisdicionados, conduzindo as partes a um bom termo, equalizando seus conflitos. Embora não exercendo a jurisdição, constituem elemento fundamental à eficiência da Justiça. Sua colaboração agilizará consideravelmente os trabalhos, ensejando maior produtividade ao juízo (Fátima Nancy Andrighi).¹⁴

Obtida a conciliação, dá-se termo ao processo.¹⁵ Todavia, para que o acordo celebrado produza seus efeitos jurídicos (título executivo), deve contar com a homologação pelo juiz togado. O juiz togado não estará obrigado, é certo, a proceder a homologação, v.g., se essa contemplou matéria alheia ao conflito.

Não obtida a conciliação, poderá ser tentado o juízo arbitral, mas na forma específica da LJE (art. 24). Observe-se que, ali, a decisão do arbitro ainda pressupõe homologação do juiz togado para sua eficácia.

Não obtida conciliação nem instituído o juízo arbitral, vai-se imediatamente à fase de instrução (art. 27, LJE).

É importante notar que, não obstante toda a relevância dessa fase para o processo dos Juizados, é preciso tomar muito cuidado na condução da mesma, evitando-se abusos ou pré-julgamentos.

O processo e julgamento das causas ... Está-se referindo, nesse ponto, à tutela jurisdicional de conhecimento, prestada pelo processo do mesmo nome.

Faz-se, nos Juizados, a adoção de um procedimento único para aquele tipo de processo: o procedimento sumaríssimo, marcado por intensa dose de informalidade e oralidade.

¹³ Na verdade, todos os protagonistas dali - juiz togado, juiz leigo e conciliadores - podem atuar nessa fase conciliatória (art. 22, LJE).

¹⁴ Afinal, permite-se que o juiz se dedique mais àqueles processos em que a conciliação não foi alcançada.

¹⁵ Essa fase de conciliação pode ser estendida a outros procedimentos judiciais (art. 58, LJE). Além desses momentos intraprocessuais, não podemos esquecer a utilíssima hipótese do art. 57 da LJE. Essa, uma possibilidade bem mais ampla, exercitável junto a qualquer juízo (não apenas perante Juizados), já incorporada, inclusive, à legislação codificada (inc. V, art. 475-N, CPC).

Execução. Os juizados são competentes, desde o advento da LJE, para realizar atividade executiva com fundamento quer em títulos judiciais quer em títulos extrajudiciais (art. 3o., §1º., incs. I e II; ainda, arts. 52 e 53).

Aqui, houve uma clara evolução.

Originariamente, a Lei n. 7.244/84 (LPC) alijou, por completo, a execução forçada dos Juizados (art. 40), situação que foi, tempos depois, atenuada pela Lei n. 8.640, de 31.03.93, que autorizou a execução nos Juizados, mas com as regras do CPC .

A Lei n. 9.099/95, por sua vez, seguindo o comando da Constituição, trouxe regras próprias para a execução (arts. 52 e 53, LJE). Ali, é fácil notar a adoção de uma maneira descomplicada para sua instauração e bastante informalismo para a implementação de medidas de força e expropriatórias.

Tutelas de urgência. Apesar do silêncio da lei e de alguma posição contrária na doutrina (a nosso ver, totalmente improcedente), a tutela de urgência, seja de índole cautelar ou antecipatória, tem cabimento sim no processo de juizados.

Chegou-se a sustentar que, sendo o processo de rito sumaríssimo, sequer haveria de se cogitar da necessidade de tais institutos na seara dos juizados.

Discordamos, por completo, de tal perspectiva. A celeridade e a brevidade são intuitos da lei, mas isso não quer dizer que, na prática forense, seja efetivamente assim (e sabemos que, infelizmente, não é), e que não ocorram situações onde a tutela de urgência tenha de ser prestada.

Soa-nos evidente que a tutela cautelar, por exemplo, deverá ser prestada pelos Juizados, quando o processo (principal) que tem curso ali estiver com a utilidade e a eficácia de seu provimento final comprometidas pelo tempo.

Pensar diferente, seria admitir, em sede de juizados, passível de descumprimento a promessa constitucional de tutela jurisdicional nos casos de ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º., Const.).

4. JUIZADOS E OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO

O processo dos Juizados conta com princípios informativos que lhe são muito próprios.

O art. 2º. da LJE vem e aponta “critérios” - na verdade, princípios - os quais são de fundamental importância para a aplicação e interpretação da própria Lei 9.099/95 e solução de problemas nos Juizados, v.g., para o pronunciamento de nulidades (art. 13, LJE).

Diante de casos concretos, o magistrado deverá, portanto, afastar-se das soluções que sejam previstas no CPC ou em leis especiais, sempre que estas entrem em conflito com qualquer desses “critérios informativos”. São eles:

a) *Oralidade* - A própria Constituição, em sua cláusula maior, diz que adotar-se-á, ali, um processo oral. Sim, é certo que se toma uma forma oral para a prática dos atos processuais. Tentou-se elevar aquele princípio ao seu grau máximo.

É claro que, quando falamos em um processo oral (e a Constituição faz alusão a isso), esse vem recheado de todos os seus sub-princípios, os quais, costuma-se dizer, representam um “todo incindível”.

Com a idéia de oralidade vêm junto as notas do: a) imediatismo – exigindo-se um contato direto do juiz com as partes e as provas; b) identidade física do juiz – uma consequência do primeiro sub-princípio, prevendo que o magistrado deveria ser o mesmo do começo ao fim da instrução oral. Trata-se de uma idéia bastante mitigada, hoje em dia;¹⁶ c) concentração - uma única ou poucas audiências, em curtos intervalos; d) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Na confirmação da adoção de tal princípio, na LJE, temos: a) redução a escrito somente dos atos essenciais da audiência (§3º., art. 13 e art. 36); b) petição inicial e defesa orais (arts. 14 e 30); c) embargos de declaração orais (art. 49); d) execução e embargos;

b) *Simplicidade e Informalidade* - o desconforto com o processo cheio de solenidades, capaz de levar-nos facilmente a nulidades por não observância de ritos exigia resposta. Daí, a invocação expressa a tais princípios numa clara linha de atenuação do formalismo reinante no CPC.

Confirmatório desses temos: a) liberdade de formas para a solicitação de atos em outras comarcas; b) vedação aos editais; c) mandato verbal ao advogado; d) súmula do julgamento valendo por acórdão; e) comparecimento espontâneo das partes e apresentação de pedidos contrapostos.

Fica o alerta, contudo, de que “informalidade” não pode ser confundida com falta de segurança jurídica no plano daquele processo, com cada unidade de Juizado fazendo tocar o procedimento a seu jeito e modo. Convém mesmo algum tipo de iniciativa da Administração Judiciária no sentido de, didaticamente, uniformizar posturas e entendimentos.

c) *Economia processual* - esse princípio busca o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Sempre foi presente em nosso sistema de processo, mesmo no CPC, cabendo recordar institutos tais como o da reconvenção, conexão, litisconsórcio etc. A idéia é assegurar *mais* resultado prático com o *mínimo* de dispêndio de esforço e atividades.

d) *Celeridade* - é claro, com simplicidade no trato do processo e economia processual, o resultado haveria de ser exatamente maior brevidade no trato da causa. Tem-se aqui a invocação expressa, no campo específico dos juizados de

¹⁶ Observe-se a vigente redação do art. 132, CPC, alterado que foi pela lei n. 8.637, de 31.3.93.

uma idéia que não lhe é exclusiva (também é assim no CPC, vide inc. II, art. 125) e que, hoje, é reforçada constitucionalmente (inc. LXXVII, art. 5º., Const.).

O mesmo art. 2º. LJE ainda diz “... buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Já vimos a relevância de tal momento para o processo dos juizados e que esse investe nas formas alternativas de solução dos conflitos.¹⁷

Não se pode deixar de registrar, ainda, que o sistema da LJE foi absolutamente inovador no âmbito da jurisdição penal, trazendo medidas despenalizadoras - v.g., a) composição civil com extinção de punibilidade (art. 74, parágrafo único); b) transação penal (art. 76); c) lesões corporais culposas ou leves sujeitas a representação da vítima (art. 88); suspensão condicional do processo (art. 89).

Em todas essas medidas, sobressai um viés comum: *o consenso*.

Com tais medidas despenalizadoras o Direito Penal brasileiro começava, então, a adotar tendências modernas (e mundiais), sinalizadoras da utilização da prisão como *ultima ratio*, ampliativa do rol das penas ou medidas alternativas.¹⁸

Apesar da referência expressa daquela norma (art. 2º. LJE, parte final) apenas à conciliação e transação, pensamos que estão abertas, ali, todas as possíveis medidas de composição amigável.

Nada obsta, por exemplo, que, na oportunidade da conciliação, possamos ter o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ou a simples desistência da ação.

Por fim - mas não menos importante - não se pode esquecer que há todo um modelo processual constitucional a ser seguido e que o intérprete da lei de maneira alguma dele poderá se afastar.

Em meio àquele modelo - o qual conta com normas de organização judiciárias e de toda uma jurisdição constitucional - aparecem diversos princípios tutelares do processo, princípios que buscam assegurar um processo justo às partes (contraditório, isonomia processual, juiz natural, vedação de provas ilícitas etc.).

Então, é certo que o magistrado não poderá se afastar dos princípios informativos de que fala a LJE (art. 2º.), mas também, não obstante aquele informalismo e celeridade ali preconizados, aquele (o juiz) não poderá, antes de tudo, considerada a situação hierárquica do ordenamento, se afastar daqueles (sub)princípios integrantes da garantia-mor do devido processo legal.

Por exemplo, temos que, segundo a LJE, não obtida conciliação nem

¹⁷ Também se admite, não podemos esquecer, a arbitragem.

¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; e GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 39.

instituído o juízo arbitral, vai-se imediatamente à fase de instrução (art. 27). Quer dizer, frustrada a conciliação ou o juízo arbitral, vai-se à instrução e julgamento na mesma data.¹⁹

Óbvio que as idéias de economia e celeridade não poderiam ser levadas a grau absoluto. Será, de fato, conduzido o procedimento diretamente à sua fase de resposta e instrução, mas, como ressalva a própria lei, “desde que não resulte prejuízo para a defesa”.

Esse é uma forma de recordar, no plano legal, que mesmo aquelas idéias do art. 2º da LJE não podem se sobrepor aos princípios maiores da devido processo (v.g., contraditório, ampla defesa).

Esse o ponto. Há que se tomar sérios cuidados para que o afã de atender aos princípios recordados no plano da norma infraconstitucional não traga sacrifícios inaceitáveis às garantias superiores do devido processo.

5. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE

Sempre envolveu certa polêmica definir, no plano legal, o que seria uma “pequena causa”.

Ponderava-se, por exemplo, a forma totalmente arbitrária a que se chegaria a sua definição ou, ainda, que uma causa de pequeno valor poderia, em certas situações, representar para o litigante menos favorecido economicamente a totalidade de seu patrimônio.

Criticava-se, assim, o legislador de 1984 por ter escolhido o valor do pedido do autor como critério único e final da fixação de competência dos Juizados.²⁰ Chegou-se mesmo a dizer que “a utilização exclusiva deste critério para a fixação da competência desses juizados tenderia a criar uma Justiça de pior qualidade para os cidadãos economicamente desfavorecidos, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia entre os cidadãos”.²¹

Argumentava-se também que “inexistem direitos subjetivos ‘de primeira classe’, dignos de um procedimento solene, e direitos subjetivos ‘de segunda classe’, que podem ser tratados sem as garantias inerentes ao procedimento-padrão; deveria, assim, o legislador buscar um ‘ponto de equilíbrio’ entre os interesses da celeridade e os da eficiência instrumental, só cogitando de procedimentos diversos do procedimento-padrão quando a natureza do direito material exija o acréscimo de atos processuais, ou sua supressão ou inversões na ordem procedimental”.²²

¹⁹ Previsão essa que não passa de mera consequência do subprincípio da concentração (supra).

²⁰ Vide o art. 3º. da Lei 7.244/84 (LPC).

²¹ FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. *Revista de Processo*. n. 86, abr-jun, 1997, p. 213

²² CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizados de Pequenas Causas, in: *Participação e processo*, coord. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 333.

Atenta, de certo, a essas críticas e ponderações, buscando atender ao texto do art. 98, I, Const., a Lei n. 9.099/95 (LJE), em seu art. 3º, cuidou de definir as denominadas “causas cíveis de menor complexidade”, conceito que veio em substituição à anterior noção de “pequenas causas” e fez isso, ora valendo-se do critério de valor atribuído à causa, ora dando primazia à matéria levada a juízo.

Em alguns casos, todavia, apenas a verificação do valor da causa ou somente a matéria ali discutida não bastarão para identificar a admissibilidade da demanda em sede de Juizados Especiais. A qualidade da parte da envolvida, por exemplo, também foi eleita pela própria LJE como parâmetro selecionador das demandas que podem ou não ser conduzidas aos Juizados Especiais Cíveis.

Segundo o rol apresentado por aquela norma (art. 3º, LJE),²³ temos como passíveis de serem levadas aos Juizados:

a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (inc. I, art. 3º) - o valor da causa,²⁴ nesse ponto, cumpre seu conhecido papel de critério definidor de competência.²⁵ Para aquele fim, deve ser verificado o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da demanda, ainda, tomando-se como base o salário mínimo nacional.²⁶

Quanto à competência dos Juizados Especiais Federais é considerada, por força de disposição específica, a alçada de sessenta salários (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Havendo litisconsortes, é razoável que se verifique o valor da causa pela quantidade de litigantes, por cabeça.

Causas que comportam procedimento especial, ainda que com valor dentro da referida alçada, não poderão ser trazidas à via dos Juizados.²⁷

Eventuais equívocos na fixação do valor da causa poderão ser objeto de correção quer mediante “impugnação” (a qual não precisará vir em peça própria, como na disciplina do CPC),²⁸ quer pela atuação de ofício do juiz. Afinal, nessa última hipótese, sempre se entendeu como legítima a atuação oficial do Juiz para

²³ Segundo o Enunciado n. 30 do Fórum Permanente dos Juizados: “É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei n. 9.099/95”.

²⁴ Sobre o valor da causa, vide arts. 258 a 260, CPC.

²⁵ Chegou, na época (1995), a haver certa incoerência sistêmica, vez que os Juizados, os quais deveriam referir-se a causas de menor valor, chegavam com uma alçada então superior àquela então prevista para o juízo comum (vinte salários), nos casos de procedimento sumário. Isso, posteriormente, restou corrigido com uma nova redação para o inciso I do art. 275, trazida pela Lei n. 10.444, de 7-5-2002 (sessenta salários).

²⁶ Vide Enunciado n. 50 do Fórum Permanente.

²⁷ Nesse sentido veio o Enunciado n. 8 do Fórum Permanente dos Juizados: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

²⁸ Entendendo que, havendo impugnação ao valor da causa pelo autor, o procedimento observado será o do art. 30 LJE e não o do art. 261 do CPC, cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *As inovações no Código de Processo Civil*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 122. De qualquer sorte, ainda que em preliminar de contestação, incumbe ao réu o ônus de apontar os elementos necessários à correção do valor.

fixar o correto valor da causa, quando uma das partes, driblando critérios legais, almeja modificar a competência ou cabimento de recurso.²⁹

Se houver o acolhimento da impugnação, estabelecendo-se valor superior a quarenta salários, teremos duas soluções: “a) o autor renuncia ao excedente de seu crédito e prossegue a demanda observando o limite legal (art. 3º., §3º.), perdendo definitivamente parte do direito material, ou; b) o juiz extingue o processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento do processo (art. 51, inc. II)”.³⁰

b) *as enumeradas no art. 275, II, CPC (inc. II)* - nesse caso, a LJE é remissiva ao rol do CPC que prevê as causas que seguem procedimento sumário, independentemente do valor. Aqui, como naquele outro dispositivo, emprega-se um critério puramente “qualitativo”, da natureza da causa, não importando o critério “quantitativo” (valor da causa).

Em outros termos, as causas do art. 275, II, CPC, também poderão ser levadas aos Juizados independentemente do valor que lhes seja atribuído. Entendeu-se, no final, que as restrições do § 3º. do art. 3º. e do art. 39, ambas da LJE, restringir-se-ão somente àquelas hipóteses competenciais que levam em conta o valor dado à causa.³¹

É certo que existem outras causas, não contidas no rol do CPC, às quais se destinam procedimento sumário. Há entendimento que interpreta restritivamente o disposto no inc. II, art. 3º. LJE, para dizer que não cabe o rito do Juizado para revisionais, adjudicação compulsória, usucapião especial, dentre outras que a legislação extravagante manda assumir rito sumário.³²

c) *a ação de despejo para uso próprio (inc. III)* - apesar da Lei 8.245/91, em seu art. 80, ter estabelecido, de maneira programática, que “*para os fins do inciso I do art. 98 da Constituição Federal, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade*”, a LJE disse bem menos do que podia, elegendo apenas uma modalidade de ação de despejo. Assim, “nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei n. 8.245/91”;³³

d) *as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado*

²⁹ “A modificação do valor da causa, por iniciativa do magistrado, à falta de impugnação da parte, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal” (STJ - 4ª. Turma, RESP n. 120.363-GO, rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97).

³⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos, in: *Revista do Advogado* n. 50, p. 19.

³¹ “As causas cíveis enumeradas no art. 275, II do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado” (Enunciado n.58 do Fórum Permanente).

³² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 68.

³³ Enunciado n. 4 do Fórum Permanente dos Juizados.

no inciso I deste artigo (inc. IV) - cabem, assim, quaisquer dos interditos possessórios (reintegração, manutenção e proibitório), mas, aqui, desde que observado o parâmetro do valor.

A LJE, inovando em relação a anterior (Lei das Pequenas Causas), traz o tema da execução (*v. infra*). A princípio, qualquer título executivo, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer tipo de prestação (dar, pagar, fazer e não fazer), podem ser levados para o Juizado Especial. Há de se observar, todavia, os limites quantitativos (art. 3º, §§ 2o. e 3o.) e pessoais (art. 8o.)³⁴ trazidos pela própria lei.

Há limitações à competência dos Juizados, ora decorrentes da matéria, ora advindas da qualidade do litigante.³⁵

São, dali, excluídas as causas: a) de natureza alimentar – entenda-se, de *alimentos* devidos em decorrência do parentesco; b) falimentares - que vão para o juízo indivisível da falência; c) fiscais; d) de interesse da Fazenda Pública; e) acidentes de trabalho; f) resíduos – ou seja, fundadas em disposições de última vontade, restos de um legado que se transmite; g) estado e capacidade das pessoas- seguindo antiga linha restritiva, observada, por exemplo, no procedimento sumário.³⁶

Ante tais exclusões, não obstante a regra do art. 11, LJE, ficam reduzidas, sensivelmente, as situações de intervenção do Ministério Público no processo dos Juizados.³⁷

Há também o entendimento de não serem admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.³⁸

6. JULGAMENTO DE RECURSOS POR TURMAS DE JUÍZES PRIMEIRO GRAU

Outra nota do texto constitucional (art. 98, I) foi já afirmar que não caberiam recursos das causas dos Juizados para os Tribunais de Apelação.

Assim, seguindo essa premissa, no que tange aos recursos cabíveis, a LJE somente faz menção expressa a duas modalidades: um recurso (inominado) da sentença; e os embargos declaratórios.

Quanto aos pronunciamentos interlocutórios, ali, não caberá agravo (nem retido nem na forma de instrumento), fruto do princípio da irrecorribilidade

³⁴ Estão excluídas dos Juizados Estaduais, por exemplo, a execução fiscal e a execução contra a Fazenda Pública, *ex vi* do art. 8o., LJE.

³⁵ Os Juizados Especiais Federais também seguem essa linha, observe-se o §1º do art. 3º no art. 6º, incs. I e II, LJE.

³⁶ Vide pr. único do art. 275, CPC.

³⁷ Sobre o tema, cf. BELLINETTI, Luiz Fernando. A intervenção do Ministério Público nos Juizados Especiais Cíveis. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set 1997, n. 87, p. 97-99; e FARIAS, Cristiano Chaves de. Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de efetividade do processo e a atuação do Ministério Público. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, set-out 2004, n. 117, p. 135-159.

³⁸ Enunciado n. 32 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais.

das interlocutórias, inerente ao princípio-mor da oralidade.³⁹

Assim, não haverá preclusão das matérias que forem sendo decididas no meio do caminho,⁴⁰ as quais aguardarão debate quando do recurso da decisão final.

Nos Juizados Federais, caberá recurso das decisões interlocutórias que defiram cautelares ou antecipações de tutela. Observe-se a literalidade do art. 5º, Lei n. 10.259/2001.

A rigor, deve caber tal recurso tanto da decisão que defere como da que indefere a tutela de urgência.⁴¹ Esse não é, todavia, um ponto pacífico.

Da sentença, diz a lei, caberá recurso⁴² (o “recurso inominado”, como se convencionou chamar). Não é uma apelação e com ela não se confunde. Cabe para as sentenças, de mérito ou não. Estão excluídas, contudo, as sentenças homologatórias de conciliação e de laudo arbitral.⁴³

“Por regra geral, o recurso não está sujeito a hipóteses que o motivem ou justifiquem porque sua *cognitio* se estende a qualquer tipo de erro ou injustiça da sentença *a quo*, assim como a qualquer tipo de irregularidade que possa invalidar essa mesma instância *a quo*. Desse modo o recurso possui um conteúdo muito mais amplo e genérico que qualquer outro tipo de recurso previsto no Código de Processo Civil, podendo denunciar tanto os erros *in iudicando* como os vícios *in procedendo* da instância processual *a quo*”.⁴⁴

Esse recurso vai para um órgão do próprio Juizado: a Turma Recursal. A “turma” não tem *status* de tribunal. Pensamos que o juiz que deu a sentença não pode integrar essa turma julgadora.⁴⁵

Não há hierarquia entre os tribunais de segundo grau e tais “Turmas”, de sorte que a solução encontrada nos acórdãos destas é final, não havendo recurso para o Tribunal de Justiça.

Nessa fase, foge-se do tratamento geral da lei, segundo o qual a presença do

³⁹ Nesse sentido veio o Enunciado n. 15 do Fórum Permanente dos Juizados: “Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo”.

⁴⁰ É importante que a parte vá cuidando do registro dessas no termo ou ficha de audiência.

⁴¹ Dizendo não haver sentido na posição restritiva (apenas no caso de deferimento), cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutela jurisdicional de urgência nos Juizados Especiais Federais, in: *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, nov/2007, n. 2, p. 11.

⁴² A forma singular da expressão é empregada propositadamente. Isso ratifica o entendimento do não cabimento de agravos.

⁴³ Segundo Oreste Nestor Laspro, se “a sentença de primeiro grau homologou laudo arbitral ou conciliação das partes, pode qualquer uma delas, diante da impossibilidade de recorrer para a turma de recursos, interpor diretamente o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal” (Alguns aspectos dos recursos no Juizado Especial, in *Revista do Advogado* n. 50, p. 40).

⁴⁴ CUNHA, J. S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis*. 2. ed., Curitiba: Ed. Juruá, 1997, p. 69-70.

⁴⁵ Entendendo que não há impedimento do juiz sentenciante em integrar a turma, CAVALCANTE, Montovani Colares. *Recursos nos juizados especiais*. 1. ed., São Paulo: Dialética, 1997, p. 25.

advogado é facultativa.

Na fase recursal, a parte não contará com capacidade postulatória, sendo necessária a presença de advogado nesse momento. As razões de tal obrigatoriedade estão ligadas ao aspecto técnico, discussão de *error in procedendo* etc.

O recurso é interposto no prazo de dez dias (art. 42).⁴⁶

Nos Juizados Federais, as pessoas públicas ali autorizadas a litigar não terão prazo dilatado para ofertar seu recurso.⁴⁷

O preparo será realizado de forma diversa da que prevista para o CPC (onde o pagamento é feito antecipadamente e a comprovação vem no ato da interposição), estando a técnica da LJE, hoje, defasada em relação àquela assumida pelo código.

Interpõe-se o recurso e seu preparo é realizado 48hs após aquela interposição. O valor a ser recolhido é aferido na forma do par. único, do art. 54.⁴⁸

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º. da Lei n. 9.099/95)”.⁴⁹

Não haverá necessidade do preparo para o litigante que gozar dos benefícios da assistência judiciária.

De regra, o recurso terá somente o efeito devolutivo (art. 43).

No âmbito dos Juizados Federais, ao contrário dos estaduais, “o recurso interposto apresenta ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, pois as disposições que tratam o cumprimento da sentença exigem o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que, à toda evidencia, nada impede que parte do conteúdo condenatório já tenha sido antecipado liminarmente”.⁵⁰

O efeito suspensivo do recurso poderá ser requerido - ao juiz ou ao relator,⁵¹ os quais poderão deferi-lo motivadamente.

Caberá a interposição adesiva? Há controvérsias quanto a esse tema. No final, sagrou-se entendimento do Fórum Permanente dos Juizados de que não cabe recurso

⁴⁶ Também será de dez dias o prazo para sua resposta.

⁴⁷ Conseqüência da regra mais ampla de não dilatação dos prazos processuais daquele processo (art. 9º, Lei n. 10.259/2001).

⁴⁸ Ver ainda quando a despesas o pr. único do art. 54 e a sucumbência nessa fase, art. 55, caput.

⁴⁹ Enunciado n. 80 do Fórum Permanente.

⁵⁰ BORGES, Tarcísio Barros. Juizados Especiais Federais Cíveis: reexame das inovações da Lei n. 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência, in: *Revista Dialética de Direito Processual* n. 56, São Paulo: Dialética, nov/2007, p. 132-133.

⁵¹ Entendendo que a concessão do efeito suspensivo é ato da Turma e não do Relator, CAVALCANTE, Montovani Colares. *Recursos nos juizados especiais*, p. 37.

adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.⁵²

É cabível (até salutar, diríamos) a sustentação oral.

Há quem sustente que o juiz não deveria intervir no recebimento do recurso.⁵³ Para os que entendem que o magistrado tem competência para a admissibilidade do recurso, negado seguimento a esse pelo juiz, caberia uma *reclamação* à Turma.⁵⁴

Da sentença nos Juizados Cíveis, não há reexame necessário porque seus beneficiários ali não atuam. Nos Juizados Federais, a incidência desse instituto é vedada expressamente.⁵⁵

Cabem os embargos de declaração (art. 48), quer da sentença, quer do acórdão das turmas. Há algumas notas peculiares quanto a esses: a) no plano da sua admissibilidade, ainda prevê-se a “dúvida”; b) admite interposição oral; c) ainda possui eficácia suspensiva do prazo do recurso superveniente.

Quanto ao erro material, “aquele perceptível *primo ictu oculi* e, sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz a e expressa na sentença”,⁵⁶ seguindo a sistemática tradicional,⁵⁷ será corrigível de ofício,⁵⁸ a qualquer tempo (pr. único art. 48, LJE).

São exemplos desses: os meros erros de digitação; quando o juiz diz que “julga improcedente o pedido para condenar o réu”; a omissão do nome de algum litisconsorte.

Julgado o recurso inominado, virá seu acórdão. Mas cuida-se de um “acórdão” com menos formalidades (art. 46, LJE).

Caberá algum recurso dessa decisão?

Não caberão embargos infringentes;⁵⁹ afinal, de julgamento de apelação não se cuida.

Sem dúvida, ante a previsão da lei, caberão embargos declaratórios (supra).

Não caberá recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, visto que a situação não pode ser tida como um julgamento de última instância por “Tribunal”, como requer o art. 105, inciso III, da Constituição.⁶⁰

Caberá, todavia, Recurso Extraordinário, haja vista que se cuida de uma

⁵² Enunciado n. 88.

⁵³ CAVALCANTE, Montovani Colares. *op. cit.*, p. 36.

⁵⁴ DINAMARCO, *op. cit.*, p. 103.

⁵⁵ Art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

⁵⁶ STJ, RESP n. 15.649, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro.

⁵⁷ Confira-se, no CPC, o art. 463, I.

⁵⁸ Ou mediante simples requerimento da parte, ainda que tenha havido coisa julgada.

⁵⁹ Noutro sentido, pela admissibilidade dos infringentes, cf. CUNHA, J. S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis*. 2. ed., Curitiba: Juruá, 1997, p. 185.

⁶⁰ Vide sumula 203 do STJ.

decisão tomada em última instância.⁶¹

Deve-se tomar cuidado com o antigo requisito do prequestionamento e, doravante, como a moderna exigência da repercussão geral.

Competirá ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Caberá agravo de instrumento (art. 544, CPC) da decisão que negue seguimento a esse.

Nos Juizados Federais, há ainda a previsão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal (art. 14, Lei n. 12.259/2001). A esse se tem reconhecido a natureza de recurso.⁶² Mas esse pedido somente cabe em casos divergências sobre questões de direito material, não processual.

O pedido fundado em divergência: a) entre Turmas da mesma Região –deverá ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador; b) entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ - será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

É previsto um amplo contraditório para esse pedido. Poderão ser pedidas informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização, sendo ouvido também o Ministério Público.

Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo (*amicus curie*), poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

O memorial ou a sustentação oral do *amicus curie* tem por objetivo auxiliar o tribunal para que este possa proferir uma decisão acertada, ou com vista a sustentar determinada tese jurídica em defesa de interesses de terceiros que serão indiretamente afetados pelo desfecho da questão. Isso “pluraliza” o debate da questão, democratizando o procedimento.

Com efeito, “a admissão de terceiro na condição de *amicus curie*, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões pois viabiliza, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representam os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”.⁶³

⁶¹ “Contra as decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário” (Enunciado n. 63).

⁶² BORGES, Tarcísio Barros. Juizados Especiais Federais Cíveis: reexame das inovações da Lei n. 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência, in: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, nov/2007, n. 56, p. 135.

⁶³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Primeiras reflexões sobre o Pedido de Uniformização de Interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, in *Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*, coord. Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 466. No mesmo sentido, cf. CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curie* nos Juizados Especiais Federais Cíveis, in: *Revista Dialética de Direito Processual* São Paulo: Dialética, mar/2008, n. 60, p. 109.

Quanto às ações de impugnação, vemos que é possível sim o emprego de mandados de segurança contra atos do Juiz da unidade de Juizados ou da Turma Recursal. Nesses casos, a competência será da Turma Recursal para processar e julgar o writ.⁶⁴

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELLINETTI, Luiz Fernando. A intervenção do Ministério Público nos Juizados Especiais Cíveis, in: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set 1997, n. 87, p. 97-99.

BORGES, Tarcísio Barros. Juizados Especiais Federais Cíveis: reexame das inovações da Lei n. 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência, in: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, nov/2007, n. 56, p. 118-138.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutela jurisdicional de urgência nos Juizados Especiais Federais, in: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, nov/2007, n. 2, p. 7-14.

CAVALCANTE, Montovani Colares. *Recursos nos juizados especiais*. 1. ed., São Paulo: Dialética, 1997.

BORGES, Tarcísio Barros. Juizados Especiais Federais Cíveis: reexame das inovações da Lei n. 10.259/2001, após cinco anos de sua vigência, in: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, nov/2007, n. 56, p. 132-143.

CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curie* nos Juizados Especiais Federais Cíveis, in: *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, mar/2008, n. 60, p. 102-112.

CUNHA, J. S. Fagundes. *Recursos e impugnações nos juizados especiais cíveis*. 2. ed., Curitiba: Ed. Juruá, 1997.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao código de processo civil*. v. VIII, tomo III, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de efetividade do processo e a atuação do Ministério Público, in: *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, set-out 2004, n. 117, p. 135-161.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FUX, Luiz. *A ideologia dos juizados especiais*, in: *Revista de Processo*, abr-jun. 1997,

⁶⁴ “Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face dos atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais” (Enunciado n. 62).

n. 86, p. 204-213.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; e GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LACASTRA NETO, Caetano. *Juizado especial de pequenas causas no direito comparado*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LASPRO, Oreste Nestor. Alguns aspectos dos recursos no Juizado Especial. In: *Revista do Advogado*, n. 50, p. 35-40.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos, in: *Revista do Advogado*, n. 50, p. 15-19.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As inovações no Código de Processo Civil*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.